

16-7-62

ODALÉA

2596

TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9 539 - MATO GROSSO

EMENTA

Enseino Superior. - Média de aprovação nos exames. É fixada pelo regimento escolar, de autonomia didática acatada pela ** Lei n. 7.

A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os Ministros da Suprema Tribunal * Federal, em sessão plenária, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas juntas.

BRASÍLIA, 16 de julho de 1962.

* A.C. LAFAYETTE DE ANDRADA - PRESIDENTE *

*** DJALMA DA CUNHA MELLO - RELATOR ***

00518070
04270090
05391000
00000150

1
fes. 4

16.7.1962

Marly

2597

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.539 - MATO GROSSO

RELATOR : O SENHOR MINISTRO DJALMA DA CUNHA MELLO

RECORRIDOS: Alberto Cunha Monteiro e outros

RECORRIDO : Diretor da Faculdade de Direito de Mato Grosso

00518070
04270090
05392000
00000290

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DJALMA DA CUNHA MELLO - Sr. Presidente, os estudantes não obtiveram nota 5 nos exames. Face ao Regimento Interno da Escola Superior, a banca / examinadora os considerou reprovados.

Pediram mandado de segurança contra a re provação.

A 1ª inst. os atendeu.

Mas o Tribunal de Justiça do Estado cas sou o writ, como se vê do acórdão de fls. 50/56, fato que mo tivo recurso, ordinário, dos mesmos.

É o relatório.

V O T O

Sempre sustentei que a Lei nº 7 veio /

16.7.1962

Marly

2597

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.539 - MATO GROSSO

RELATOR : O SENHOR MINISTRO DJALMA DA CUNHA MELLO

RECORRENTES: Alberto Cunha Monteiro e outros

RECORRIDO : Diretor da Faculdade de Direito de Mato Grosso

RELATÓRIO00518070
04270090
05393000
00840330

O SENHOR MINISTRO DJALMA DA CUNHA MELLO-

Sr. Presidente, os estudantes não obtiveram nota 5 nos exames. Face ao Regimento Interno da Escola Superior, a banca / examinadora os considerou reprovados.

Pediram mandado de segurança contra a reprovção.

A 1ª inst. os atendeu.

Mas o Tribunal de Justiça do Estado casou o writ, como se vê do Acórdão de fls. 50/56, fato que motivou recurso, ordinário, dos mesmos.

É o relatório.

V O T O

Sempre sustentei que a Lei nº 7 veio /

prestigiar a autonomia dos regimentos escolares, a autonomia didática, no referente a promoções no ensino superior, até / que fixadas diretrizes gerais de educação.

Reporta-se a mesma ao Dec. Lei 8 342 , que fez preponderar a autonomia das escolas superiores. Por conseguinte, desde que o regimento da escola, in casu, exige a média mínima 5, nenhuma censura merece o ato impugnado, o ato que teme aos recorrentes por inabilitados.

Cita-se em abono dos recorrentes um parecer do Conselho Nacional de Educação.

O problema não é de parecer, mas dos raciocínios nele desenvolvidos e que hostilizam o direito positivo de referência.

Nego provimento.

16.7.1962

Jurema

2599

TRIBUNAL PLENO

REC. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.539 - MATO GROSSO

RECORRENTES: Alberto Cunha Monteiro e outros
RECORRIDO : Diretor da Faculdade de Direito de Mato
Grosso

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
NEGARAM PROVIMENTO UNÂNIMEMENTE.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro LAFAYETTE
DE ANDRADA.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro CUNHA MELLO *
(substituto do Exmo. Sr. Ministro BARROS BARRETO).

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Minis-
tro HENRIQUE D'AVILA (substituto do Exmo. Sr. Ministro
LUIZ GALLOTTI).

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Mi-
nistros CUNHA MELLO, PEDRO CHAVES, VICTOR NUNES, GONÇAL
VES DE OLIVEIRA, VILLAS BÔAS, CÂNDIDO MOTTA, ARY FRANCO,
HANNEMANN GUIMARÃES e RIBEIRO DA COSTA.

00518070
04270090
05394000
00000460

HUGO MÔSCA - Vice Diretor Geral